



São Simão, 16 de setembro de 2021.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 02
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 01/2021**

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.849.426/0001-14, interessada na participação da Tomada de Preço 01/2021.

RELATÓRIO.

A empresa impugnante insurge contra possíveis imprecisões e ausência de informações preponderantes quanto a alguns itens constantes no instrumento convocatório no que tange ao item 7.3.1 e 7.6, que trazem confusão quanto à forma de composição da equipe técnica, devendo sobretudo ser considerado pela Comissão Permanente de Licitação a fim de rever os itens apontados com os devidos ajustes a fim de não violar o art. 3 da Lei de Licitações.

Aduz ainda que o Edital extrapola o limite legal da exigência ao requerer que a licitante seja onerada com a elaboração de declaração registrada em cartório de registro de títulos e documentos, sendo que é absolutamente possível que a Comissão Permanente de Licitações exija primeiramente uma declaração com firma reconhecida em cartório e em caso de vencimento, seja a declaração das letras “e” e “f” do item 7.6 registradas em cartório de registro de títulos e documentos.

Aponta que o item 7.6 extrapola o limite legal da exigência quanto à apresentação de documentação para habilitação técnica quando determina no instrumento editalício que a licitante apresente atualização de datas nos currículos da equipe técnica.



Por fim, alega sobre o item 12.1, que para licitação ser realmente de "técnica e preço", necessita de equilíbrio na valorização das propostas técnica e preço, obviamente com prevalência da técnica e requer que o item editalício seja retificado para que sejam redefinidos os multiplicadores adstritos para a legitimidade e devido prosseguimento da licitação.

DOS REQUISITOS MÍNIMOS

A empresa impugnante afirma haver imprecisões acerca dos itens 7.3.1 e item 7.6, alegando ausência de informações preponderantes. Ainda que, os dois itens se contrapõem nas formações exigidas.

Destaca-se que o item 7.3.1 prevê os requisitos mínimos para formação da equipe técnica participante.

7.3.1. Requisitos mínimos de formação dos integrantes da equipe técnica: a) Pós Graduação Lato Senso; b) mínimo 01 (um) integrante com titulação de Mestre ou Doutor na área de Educação;

Cabe salientar que o referido item apenas prevê os requisitos mínimos que os integrantes da equipe técnica devem atender, ainda que os subitens componentes do item 7.3 equivalem exclusivamente à relação dos integrantes que compõem a equipe técnica.

A previsão de requisitos mínimos para participação não visa restringir a competitividade, visto que o item visa apenas descrever qual tipo mínimo de formação que irá atender as necessidades da administração pública.



217



Por sua vez, o item 7.6 dispõe acerca da definição dos pontos do item EQUIPE TÉCNICA que será realizada através do somatório das pontuações.

7.6 (...). b) A definição dos pontos do item EQUIPE TÉCNICA será feita através do somatório das pontuações, respeitando-se o limite de pontuação mínima, atribuída de acordo com os seguintes critérios: MÍNIMO DE PONTOS PARA EQUIPE TÉCNICA – 10 (dez) pontos Pontuação máxima 40 (quarenta) pontos

Assim sendo, após a equipe técnica preencher os requisitos mínimos (item 7.3.1), será avaliada mediante pontuação atribuída aos critérios previstos no item 7.6.

Por consequência ao atendimento dos requisitos mínimos, os critérios de pontuação não são necessariamente obrigatórios, considerando que a pontuação será atribuída mediante a qualificação técnica e formação dos integrantes da equipe técnica, sendo que será mais bem avaliada aquela que compuser um corpo técnico mais qualificado.

Verifica-se que os itens não se contrapõem, sendo que para ser pontuada, a equipe técnica precisa preencher os requisitos técnicos mínimos exigidos, para posteriormente ser avaliada.

Quanto à pontuação por formação de graduação e requisito de graduação lato senso, na peça de impugnação é questionado o critério a ser adotado na pontuação técnica, vez que se tem como requisito mínimo a graduação lato senso, enquanto o Edital prevê pontuação apenas para graduação.

Em razão ao impugnado, não há possibilidade de avaliação de formação apenas de graduação sendo que essa condição é abaixo do requisito mínimo exigido no item 7.3.1.


37



Assim sendo, resta determinada a alteração do item 7.3.1, ficando estabelecido como requisito mínimo de formação dos integrantes da equipe técnica a Pós Graduação, fica ainda determinada a retirada do termo “Lato Senso” da alínea “a” deste item.

No que se refere ao item 7.6 fica estabelecido a alteração da tabela presente na alínea ‘b’, ficando como segue abaixo:

MÍNIMO DE PONTOS PARA EQUIPE TÉCNICA – 10 (dez) pontos

Pontuação máxima 40 (quarenta) pontos

Formação	Quantidade de Pontos por Técnico/Formação	Máximo de Pontos
Doutorado	3,0 (três) pontos por técnico	18 pontos
Mestrado	2,0 (dois) pontos por técnico	12 pontos
Pós-graduação	1,0 (um) pontos por técnico	10 pontos
TOTAL:		40 PONTOS

DA DECLARAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO

Quanto às exigências contidas no item 7.6, alíneas “e” e “f”, referente as exigências de declarações registradas em cartório, tal obrigatoriedade pela elevada ocorrência a qual se dá pela quantidade de licitantes que planejam participar do certame o que pode ser motivo de tumulto e discussões entre os próprios participantes durante a conferência documental.

Entende-se que tal exigência não fere o princípio de igualdade entre os licitantes, bem como não fere a legislação vigente, conforme alegado pelo impugnante.

4 / 7



Cumprе salientar ainda, que no caso sob exame, o custo total para o reconhecimento de firma em todas as declarações exigidas tem valor irrisório em relação ao vulto a qual é planejado.

Destarte, insta que a equipe licitante não tem capacidade técnica para discernir a veracidade de todos os documentos apresentados, necessitando assim que o referido documento seja reconhecido firma por cartório.

DO EXCESSO DE FORMALISMO

É aduzido pela impugnante que o item 7.6 extrapola o limite legal da exigência quanto à apresentação de documentação para habilitação técnica quando determina no instrumento editalício que a licitante apresente atualização de datas nos currículos da equipe técnica.

Inicialmente, a Comissão Permanente destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Disto, temos que os critérios estabelecidos atendem a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos

5/7



inculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade da licitante, bem como na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação de princípio quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

No mais, o que é considerado “excesso de formalismo”, se justifica em razão da complexidade do objeto licitado, ficando à discricionariedade da Administração Pública, que o fará conforme sua necessidade, visando sempre o interesse público e não o particular.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

O item 12 do Edital dispõe acerca da classificação das propostas, onde a impugnante requer que seja retificado para que sejam redefinidos os multiplicadores adstritos ao item 12.1 para a legitimidade e devido prosseguimento da licitação.

Faz jus o pedido. Houve um equívoco por parte da CPL. Decide-se por dar provimento para que um erro formal ou um mero descuido não prejudique a administração pública.

Deste modo, o edital passará a ter a seguinte fórmula no item 12.1:

$$\text{MPF} = (\text{NPT} \times 6,0) + (\text{NF} \times 4,0) / 100$$

Onde:

MPF = Média Ponderada Final



NPT = Nota da Proposta Técnica
6,0 = Multiplicador da nota da Proposta Técnica
NF = Nota Financeira
4,0 = Multiplicador da Proposta Financeira

CONCLUSÃO

Desta feita, CONHEÇO da Impugnação para dar PARCIAL PROVIMENTO, excluindo a palavra *latu sensu* e corrigindo a formula da classificação das propostas, nos termos já alinhados.

Divulgue-se nos meios necessários, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

São Simão, 16 de setembro de 2021

Michel Angelo Pereira

Presidente da Comissão Pertinente de Licitação
Câmara Municipal de São Simão